



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000240/2003-37
Recurso nº 170.782 De Ofício
Acórdão nº 1402-00.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 2ª TURMA DRJ CURITIBA - PR
Interessado TUPER S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, encontrando-se extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento; também pelo art. 173, I, do CTN, esse direito encontra-se extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 28/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ do fato gerador de 30.06.97, relativo a falta de adição ao lucro real da realização obrigatória do saldo do lucro inflacionário a realizar, em decorrência de incorporação da empresa Tuper Indústria Metalúrgica S/A, CNPJ 83.786.830/0001-13 pela empresa Profil Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda, CNPJ 81.315.426/0002-36, que teve sua razão social alterada para TUPER S/A. com infração ao disposto no art.7º da Lei 9.065/95, arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95, e arts. 452 do RIR/99. O valor do IRPJ exigido é de R\$ 964.345,49 mais multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 723.259,11, acrescido dos juros de mora.

Em 28.12.97 foi entregue DIRPJ (ND 7.991.698), que foi posteriormente retificada (ND 7.974.428 – fls. 39-46), referente ao período de 01/01/97 a 01/06/97, incorporação, lucro real com apuração anual, onde deveria ter havido a realização integral do lucro inflacionário, segundo o art. 452 do RIR/99. Na data da incorporação, o saldo existente de lucro inflacionário para a empresa TUPER S/A era de R\$ 3.865.381,96, conforme Sapli de fl. 37. Dessa forma, a empresa deveria realizar integralmente o valor do saldo de lucro inflacionário em sua declaração de incorporação, a ser informado na linha 09, ficha 07, de sua declaração de imposto de renda.

Transcrevo do relatório condutor do acórdão da DRJ, os argumentos da interessada:

3.1 Após discorrer acerca das regras para contagem do prazo decadencial nas modalidades de lançamento por declaração e por homologação, argüi que a questão encontra-se pacificada tanto na doutrina como na jurisprudência, não restando dúvidas de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter natureza jurídica de lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do art. 150 do CTN, hipótese na qual o prazo de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, portanto, o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da incorporação ocorrida em 01/06/97, findou em 01/06/2002, ou seja, antes mesmo da primeira medida preparatória ao lançamento realizada pela intimação fiscal de 11/07/2002, cientificada em 16/07/2002.

3.2 Acrescenta que a matéria objeto de lançamento refere-se ao saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores ao ano-calendário de 1997, ou seja, na verdade o direito de a Fazenda Nacional já teria decaído antes mesmo da incorporação, haja vista não terem sido consideradas as realizações mínimas anteriores a 01/06/97.

Inadmissibilidade da multa fiscal

(...)

Do mérito

3.5 Alega que o fisco deveria ter considerado como realizado o percentual mínimo exigido para os períodos anteriores, por força da decadência que se operou em relação ao percentual mínimo de realização obrigatória do lucro inflacionário para os anos-calendário anteriores à incorporação. Que não restam dúvidas quanto à ilegitimidade do procedimento empregado pelo agente fiscal na recomposição do lucro inflacionário diferido,

por ter ele partido do saldo da conta em 01/06/1997, quando, na verdade, deveria ter excluído do referido saldo as parcelas referentes à realização mínima obrigatória correspondente aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995; que, em consequência, o saldo do lucro inflacionário diferido não seria de R\$ 3 865 421,20, mas sim de R\$ 3 072 917,00.

()

A Turma Julgadora acatou a preliminar de decadência, conforme trecho transcrito do voto condutor do acórdão:

6 É certo que o imposto de renda da pessoa jurídica é tributo sujeito ao lançamento por homologação, eis que a lei exige a apuração e o eventual pagamento do imposto antes de qualquer exame por parte da Fazenda Pública. Nesses casos, havendo o pagamento antecipado do imposto a que se refere o § 1º do art. 150 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, por força do § 4º do mesmo artigo.

7 Contudo, sendo o lucro inflacionário um ganho não-financeiro cuja tributação pode ser diferida, não há como se iniciar a contagem do prazo decadencial no período em que foi apurado, porquanto a Fazenda Nacional não poderia exercer o direito de constituir o crédito tributário correspondente enquanto a pessoa jurídica ainda estivesse legalmente apta a diferi-lo.

8 Assim, apenas na medida em que o referido lucro inflacionário for sendo realizado – seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal, seja pela obrigatoriedade de realização integral do saldo a diferir ainda existente (no período de apuração em que passar a ser tributada com base no lucro presumido ou arbitrado e nos casos de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de atividade) poder-se-ia ser exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

9. Portanto, como o prazo decadencial definido no art. 150, § 4º do CTN, começa a fluir com a obrigatoriedade de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, verifica-se nos autos que o termo inicial do prazo decadencial para realização integral desse saldo é o dia 01/06/1997, correspondente à data de encerramento do último período de apuração da empresa sucedida, conforme DIPJ ND 7.974 428 (fls. 39-46), que foi incorporada, em 01/07/1997, pela Profil Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda

10. Dessa forma, tendo o lançamento fiscal sido cientificado, por via postal, apenas em 18/02/2003 (AR à fl. 159), voto no sentido de se acatar a preliminar de decadência argüida pela impugnante, razão pela qual deixa-se de analisar as demais alegações de defesa

Conclusão

11 Isto posto, voto no sentido de se acatar a preliminar de decadência.

Recorreu de ofício ao 1º CC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento do IRPJ se deve a falta de adição ao lucro real da realização obrigatória do saldo do lucro inflacionário a realizar, em decorrência de incorporação da contribuinte, CNPJ 83.786.830/0001-13, pela empresa Profil Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda, com infração ao disposto no art. 7º da Lei 9.065/95, arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95 e arts. 452 do RIR/99.

Portanto, nos termos do art. 452 do RIR/99, abaixo transcrito, nos casos de incorporação, a pessoa jurídica incorporada deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

Art.452.Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 7º)

Em relação à preliminar de decadência, consignou a Turma Julgadora que como o prazo decadencial definido no art.150, 4º, do CTN, começa a fluir com a obrigatoriedade de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, verifica-se nos autos que o termo inicial do prazo decadencial para realização integral desse saldo é o dia 01/06/1997, correspondente à data de encerramento do último período de apuração da empresa sucedida, conforme DIPJ ND 7.974.428 (fls. 39-46), que foi incorporada, em 01/07/1997, pela Profil Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.

A Turma Julgadora acatou a preliminar de decadência argüida pela impugnante, porque o lançamento fiscal somente foi cientificado, em 18/02/2003 (AR de fl. 159), razão pela qual deixou de analisar as demais alegações de defesa.

Tendo o fato gerador ocorrido em 01/06/1997, e levando em conta o disposto no art. 150, § 4º do CTN, a seguir transcrito, em 18/02/2003, já havia decorrido mais de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, razão pela qual decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Para aqueles que entendem que a aplicação do art. 150, § 4º do CTN somente se dá se ocorrer o pagamento, salienta-se que consta do processo a ficha 07 da DIRPJ do ano-calendário de 1997, na linha 36, lucro real de R\$ 651.039,24.

Ainda que se entendesse que não teria ocorrido o pagamento, deve-se registrar que o lançamento poderia ter sido efetuado dentro do próprio ano de 1997, e o 1º dia do exercício seguinte se deu em 01/01/98, portanto, em 18/02/2003, também já havia sido ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o art. 173, I, do CTN, abaixo transcrito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora